

Jornal Oficial

da União Europeia

L 63



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

10 de Março de 2011

Índice

II Actos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 230/2011 da Comissão, de 9 de Março de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho no que se refere aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e da pesca originários da Noruega** 2

Regulamento de Execução (UE) n.º 231/2011 da Comissão, de 9 de Março de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13

Regulamento de Execução (UE) n.º 232/2011 da Comissão, de 9 de Março de 2011, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11 15

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2011/153/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE** 17

2011/154/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Março de 2011, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia** 21

2011/155/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Março de 2011, relativa à publicação e actualização do documento de referência a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade [notificada com o número C(2011) 1536] ⁽¹⁾** 22

III *Outros actos*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ **Decisão do Comité Permanente dos Estados da EFTA n.º 3/2010/SC, de 1 de Julho de 2010, sobre a repartição dos custos internos** 26

II

(Actos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial

O Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial entra em vigor em 1 de Abril de 2011, dado ter sido concluído em 24 de Fevereiro de 2011 o procedimento previsto no respectivo artigo 8.º.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 230/2011 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho no que se refere aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e da pesca originários da Noruega

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2009, foram concluídas negociações para a adopção de um protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo às disposições especiais aplicáveis às importações na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca para o período 2009-2014, a seguir designado por «protocolo adicional».
- (2) A assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do protocolo adicional foram autorizadas pela Decisão 2010/674/UE do Conselho, de 26 de Julho de 2010, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2009-2014, de um Acordo entre a União Europeia e a Noruega sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2009-2014, de um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia relativo às disposições especiais aplicáveis às importações na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca para o período 2009-2014 e de um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Noruega relativo às disposições especiais aplicáveis às importações na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca para o período 2009-2014 ⁽²⁾.
- (3) Este protocolo adicional estabelece novos contingentes pautais anuais com isenção de direitos na importação para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca originários da Noruega.

(4) Em conformidade com este protocolo adicional, os níveis dos contingentes pautais isentos de direitos aduaneiros que deviam ter sido abertos para a Noruega a partir de 1 de Maio de 2009 até 1 de Março de 2011 serão repartidos em partes iguais e afectados numa base anual para o resto do período de aplicação do protocolo.

(5) A fim de implementar os novos contingentes pautais previstos no protocolo adicional, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 992/95.

(6) É necessário substituir, no Regulamento (CE) n.º 992/95, a actual referência ao preço franco-fronteira por uma referência ao valor aduaneiro declarado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽³⁾, e estabelecer que, para efeitos de qualificação para as preferências previstas no protocolo adicional, esse valor seja, pelo menos, igual a qualquer preço de referência fixado ou a fixar em conformidade com o mesmo regulamento.

(7) O Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, foi alterado pela Decisão n.º 1/2005 do Comité Misto CE-Noruega, de 20 de Dezembro de 2005 ⁽⁴⁾. É, por conseguinte, necessário estabelecer explicitamente que o Protocolo n.º 3 deve ser aplicado com a redacção que lhe foi dada em 2005.

(8) Por razões de clareza e para ter em conta as alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada previstas no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽⁵⁾, bem como as subdivisões da TARIC, é adequado substituir os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 992/95.

⁽¹⁾ JO L 101 de 4.5.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 291 de 9.11.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 2.5.2006, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

- (9) Por uma questão de clareza e a fim de ter em conta o facto de vários contingentes pautais abrangerem os mesmos produtos durante o mesmo período, é oportuno reuni-los.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 992/95 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (11) Em conformidade com a Decisão 2010/674/UE, a aplicação dos novos contingentes pautais deve ter início em 1 de Março de 2011. O presente regulamento deve, pois, ser aplicável a partir da mesma data.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 992/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. Sempre que os produtos originários da Noruega constantes do anexo sejam colocados em livre prática na União Europeia, passam a ser elegíveis para efeitos de isenção de direitos aduaneiros, até ao limite dos contingentes pautais, durante os períodos e em conformidade com as disposições previstas no presente regulamento.

2. As importações de peixes e produtos da pesca que figuram no anexo apenas beneficiam dos contingentes mencionados no n.º 1 se o valor aduaneiro declarado for, pelo menos, igual ao preço de referência fixado ou a fixar, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro

de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (*).

3. São aplicáveis as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, alterado pela Decisão n.º 1/2005 do Comité Misto CE-Noruega, de 20 de Dezembro de 2005 (**).

4. O benefício dos contingentes pautais com os números de ordem 09.0710 e 09.0712 não é concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática entre 15 de Fevereiro e 15 de Junho. Além disso, o benefício do contingente pautal relativo ao número de ordem 09.0714 não é concedido às mercadorias do código NC 0304 99 23 declaradas para introdução em livre prática entre 15 de Fevereiro e 15 de Junho.

(*) JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

(**) JO L 117 de 2.5.2006, p. 1.»

2. O artigo 3.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, o artigo 308.º-C, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 não será aplicável aos contingentes pautais com os números de ordem 09.0702, 09.0710, 09.0712, 09.0713, 09.0714, 09.0749 e 09.0750.»

3. Os anexos I e II são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Sempre que a menção “ex” figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela designação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0701	ex 1504 20 10	90	Óleos e gorduras de animais de origem marinha, excepto óleo de baleia e de cachalote, em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg	De 1.1 a 31.12	1 000	8,5
	ex 1504 30 10	99				
	ex 1516 10 90	11				
09.0702	0303 29 00		Outros salmonídeos, congelados	De 1.3.2011 a 30.4.2011	526	0
				De 1.5.2011 a 30.4.2012	3 158	
				De 1.5.2012 a 30.4.2013	3 158	
				De 1.5.2013 a 30.4.2014	3 158	
09.0703	ex 0305 51 90	10 20	Bacalhau, com excepção da espécie <i>Gadus macrocephalus</i> , seco, salgado, mas não fumado	De 1.4 a 31.12	13 250	0
	ex 0305 59 10	90	Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , secos, salgados, mas não fumados			
09.0710	0303 51 00		Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), congelados, excepto fígados, ovas e sémen ⁽¹⁾	De 1.5.2011 a 30.4.2012	76 333	0
				De 1.5.2012 a 30.4.2013	76 333	
				De 1.5.2013 a 30.4.2014	76 334	
09.0711	ex 1604 13 90	91	Preparações e conservas de peixe, incluindo caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	De 1.1 a 31.12	400	3
		92				
		99				
	1604 19 92		Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)			
	ex 1604 19 93	90	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>), excepto não fumados			
	1604 19 94		Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	1604 19 95		Escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudos amarelos (<i>Pollachius pollachius</i>)			
	1604 19 98		Outros peixes			
	ex 1604 20 90	30 35 50 60 90	Preparações ou conservas de outros peixes, excepto arenques e sardas			
	ex 1604 20 90	40	Outras preparações e conservas de sarda			10

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0712	0303 74 30		Cavalas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>), congeladas, excepto fígados, ovas e sémen ⁽¹⁾	De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	66 333 66 333 66 334	0
09.0713	0303 79 98		Outros peixes, congelados, excepto fígados, ovas e sémen	De 1.3.2011 a 30.4.2011 De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	578 3 474 3 474 3 474	0
09.0714	0304 29 75 ex 0304 99 23	 10 20 30	Filetes de arenque (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), congelados Lombos de arenque (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), congelados	De 1.3.2011 a 30.4.2011 De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	8 896 109 701 109 701 109 702	0
09.0715	0302 11 0303 21		Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), frescas ou refrigeradas Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), congeladas	De 1.1 a 31.12	500	0
09.0716	0302 12 00		Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	6 100	0
09.0717	0303 11 00 0303 19 00 ex 0303 22 00	 20	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), congelados Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>), congelados	De 1.1 a 31.12	580	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0718	0304 19 13 0304 29 13		Filetes frescos, refrigerados ou congelados de salmão-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	De 1.1 a 31.12	610	0
09.0719	0302 19 00 0303 29 00		Outros salmonídeos, frescos ou refrigerados Outros salmonídeos, congelados	De 1.1 a 31.12	670	0
09.0720	0302 69 45		Lingues (<i>Molva</i> spp.), frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	370	0
09.0721	0302 22 00 0302 23 00 0302 29 0303 39 ex 0302 69 82 0302 69 66 0302 69 67 0302 69 68 0302 69 69 0302 69 81 0302 67 00 0302 68 00 0302 69 91 0302 69 92 0302 69 94 0302 69 95 0302 69 99	20	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>), frescas ou refrigeradas, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Linguados (<i>Solea</i> spp.), frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.) e outros peixes chatos, frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Azevias (<i>Platichthys flesus</i>), areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.), peixes do género <i>Rhombosolea</i> e outros peixes chatos, congelados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>), frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Tamboril (<i>Lophius</i> spp.), fresco ou refrigerado, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>) frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>) frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>), douradas e outros peixes, frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304	De 1.1 a 31.12	250	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0722	0304 91 00		Carne congelada de espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	De 1.1 a 31.12	500	0
	0304 99 31		Carne congelada de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
	0304 99 33					
	0304 99 39					
	0304 99 41		Carne congelada de escamudo negro (<i>Pollachius virens</i>)			
	0304 99 45		Carne congelada de eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)			
	0304 99 51		Carne congelada de pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	0304 99 71		Carne congelada de verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)			
	0304 99 75		Carne congelada de escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)			
	ex 0304 99 99	20	Carne congelada de peixes do mar, excepto cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)			
		25				
		30				
		40				
		50				
		60				
		65				
		69				
		70				
		81				
		89				
		90				
09.0723	0302 40 00		Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), frescos, refrigerados ou congelados	De 16.6 a 14.2	800	0
	0303 51 00					
09.0724	0302 64		Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), frescas ou refrigeradas	De 16.6 a 14.2	260	0
09.0725	0303 74 30		Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), congeladas	De 16.6 a 14.2	30 600	0
09.0726	0302 69 31		Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.), frescos, refrigerados ou congelados	De 1.1 a 31.12	130	0
	0302 69 33					
	0303 79 35					
	0303 79 37					
09.0727	0304 19 01		Filetes de outros peixes de água doce, frescos, refrigerados ou congelados	De 1.1 a 31.12	110	0
	0304 19 03					
	0304 19 18					
	0304 29 01					
	0304 29 03					
	0304 29 05					
	0304 29 18					
09.0728	0304 19 33		Filetes de escamudo negro (<i>Pollachius virens</i>) e de cantarilho (<i>Sebastes</i> spp.), frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	180	0
	0304 19 35					
	0304 11 10		Outros filetes, frescos ou refrigerados			
	0304 12 10					
	ex 0304 19 39	30				
		40				
		60				
		70				
		75				
		80				
		85				
		90				

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0729	0304 19 97 0304 19 99		Lombos de arenque e outra carne de peixe	De 1.1 a 31.12	130	0
09.0730	0304 21 0304 22 0304 29 21 0304 29 29 0304 29 31 0304 29 33 0304 29 35 0304 29 39 0304 29 55 0304 29 56 0304 29 58 0304 29 59 0304 29 71 0304 29 83 0304 29 85 0304 29 91 ex 0304 29 99		Filetes congelados de espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) e de marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.) Filetes congelados de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> Filetes congelados de escamudo negro (<i>Pollachius virens</i>) Filetes congelados de eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) Filetes congelados de cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.) Filetes congelados de pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.) Filetes congelados de solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>) Filetes congelados de tamboril (<i>Lophius</i> spp.) Filetes congelados de escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) Filetes congelados de granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>) Outros filetes congelados	De 1.1 a 31.12	9 000	0
09.0731	ex 0305 20 00	11 18 19 21 30 73 75 77 79 99	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)	De 1.1 a 31.12	1 900	0
09.0732	0305 41 00		Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) fumados (defumados)	De 1.1 a 31.12	450	0
09.0733	0305 42 00 0305 49		Peixes fumados (defumados), excepto salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	De 1.1 a 31.12	140	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0734	ex 0305 69 80	20 30 40 50 61 63 64 65 67 90	Outros peixes, salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura	De 1.1 a 31.12	250	0
09.0735	0305 61 00		Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), salgados mas não secos ou fumados, e arenques em salmoura	De 1.1 a 31.12	1 440	0
09.0736	0306 13 10 0306 19 30		Camarões (<i>Pandalidae</i>) congelados Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>), congelados	De 1.1 a 31.12	950	0
09.0737	ex 0306 23 10	95	Camarões (<i>Pandalidae</i>), não congelados, cozidos a bordo	De 1.1 a 31.12	800	0
09.0738	ex 0306 23 10 0306 29 30	11 20 91 96	Camarões (<i>Pandalidae</i>), não congelados, destinados a transformação ⁽⁸⁾ Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>), não congelados	De 1.1 a 31.12	900	0
09.0739	1604 11 00		Preparações e conservas de salmão, inteiro ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	170	0
09.0740	1604 12 91 1604 12 99		Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços, em recipientes hermeticamente fechados; outras	De 1.1 a 31.12	3 000	0
09.0741	1604 13 90		Preparações e conservas de sardinelas e espadilhas, inteiras ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	180	0
09.0742	1604 15 11 1604 15 19		Preparações ou conservas de sarda (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), inteira ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	130	0
09.0743	1604 19 92 1604 19 93 1604 19 94 1604 19 95 1604 19 98 1604 20 90		Preparações ou conservas de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), inteiro ou em pedaços Preparações ou conservas de escamudo negro (<i>Pollachius virens</i>) Preparações ou conservas de pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.) Preparações ou conservas de escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e de escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>) Preparações ou conservas de outros peixes Preparações ou conservas de carne de outros peixes	De 1.1 a 31.12	5 500	0
09.0744	1604 20 10		Preparações ou conservas de carne de salmão	De 1.1 a 31.12	300	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0745	ex 1605 20 10	20 40 91	Camarões, descascados e congelados	De 1.1 a 31.12	8 000	0
	ex 1605 20 91	20 40 91				
	ex 1605 20 99	20 40 91				
09.0746	ex 1605 20 10	30 96 99	Camarões, excepto descascados e congelados	De 1.1 a 31.12	1 000	0
	ex 1605 20 91	30 96 99				
	ex 1605 20 99	30 45 49 96 99				
09.0747	2301 20 00		Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	De 1.1 a 31.12	28 000	0
09.0748	1605 10 00		Preparações e conservas de caranguejo	De 1.1 a 31.12	50	0
09.0749	ex 1605 20 10	20 40 91	Camarões, descascados e congelados, preparados ou em conservas	De 1.3.2011 a 30.4.2011	1 841	0
	ex 1605 20 91	20 40 91		De 1.5.2011 a 30.4.2012	11 053	
	ex 1605 20 99	20 40 91		De 1.5.2012 a 30.4.2013	11 053	
				De 1.5.2013 a 30.4.2014	11 053	
09.0750	ex 1604 12 91	10	Arenques, com especiarias, e/ou vinagre, em salmoura	De 1.3.2011 a 30.4.2011	1 000 toneladas (peso líquido escorrido)	0
	ex 1604 12 99	11 19		De 1.5.2011 a 30.4.2012	7 000 toneladas (peso líquido escorrido)	
				De 1.5.2012 a 30.4.2013	8 000 toneladas (peso líquido escorrido)	
				De 1.5.2013 a 30.4.2014	8 000 toneladas (peso líquido escorrido)	

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0751	0704 10 00		Couve-flor e brócolos	De 1.8 a 31.10	2 000	0
09.0752	0303 51 00		Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), congelados ⁽¹⁾	De 1.1 a 31.12	44 000	0
09.0753	ex 0704 90 90	10	Brócolos, frescos ou refrigerados	De 1.7 a 31.10	1 000	0
09.0755	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	De 1.7 a 28.2	3 000	0
09.0756	0304 29 75	10 20 30	Filetes de arenque (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), congelados	De 1.1 a 31.12	67 000	0
	0304 99 23		Lombos de arenque (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), congelados ⁽²⁾			
09.0757	0809 20 05 0809 20 95		Cerejas, frescas	De 16.7 a 31.8	900	0 ⁽³⁾
09.0759	0809 40 05 0809 40 90		Ameixas e abrunhos, frescos	De 1.9 a 15.10	600	0 ⁽³⁾
09.0761	0810 10 00		Morangos, frescos	De 9.6 a 31.7	900	0
09.0762	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.8 a 15.9	900	0
09.0775	1504 10 10		Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções de teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	De 1.1 a 31.12	103	0
09.0776	1504 20 10		Fracções sólidas de gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	De 1.1 a 31.12	384	0
09.0777	ex 1516 10 90	11 19	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, integralmente de peixes ou de mamíferos marinhos	De 1.1 a 31.12	5 141	0
09.0781	0204		Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾	De 1.1 a 31.12	300 toneladas (peso-carcaça)	0
09.0782	0210		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós comestíveis, de carne e de miudezas	De 1.1 a 31.12	200	0
09.0783	0705 11 00		Alfices repolhudas	De 1.1 a 31.12	300	0
09.0784	0705 19 00		Outras alfices	De 1.1 a 31.12	300	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0785	ex 0602 90 50	10	Plantas vivazes	De 1.1 a 31.12	136 212 euros	0
09.0786	0602 90 70		Plantas de interior: estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	De 1.1 a 31.12	544 848 euros	0
09.0787	1601		Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	De 1.1 a 31.12	300	0

(¹) Dado que o direito NMF é nulo de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, o benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática durante este período.

(²) Dado que, para as mercadorias do código NC 0304 99 23, o direito NMF é nulo de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, o benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias daquele código declaradas para introdução em livre prática durante este período.

(³) É aplicável o direito específico adicional.

(⁴) Para as mercadorias do código NC 0204 23 00, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,67 (carne de borrego) ou 1,81 (carne de ovino excepto de borrego).

(⁵) Para as mercadorias do código NC 0204 50 39 e 0204 50 79, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,67 (carne de cabrito) ou 1,81 (carne de caprino excepto de cabrito).

(⁶) Para as mercadorias do código NC 0204 43 10, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,67.

(⁷) Para as mercadorias do código NC 0204 43 90, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,81.

(⁸) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias pertinentes [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1)].»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 231/2011 DA COMISSÃO**de 9 de Março de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	122,2
	MA	51,5
	TN	115,9
	TR	89,8
	ZZ	94,9
0707 00 05	TR	166,1
	ZZ	166,1
0709 90 70	MA	43,3
	TR	102,7
	ZZ	73,0
0805 10 20	EG	57,2
	IL	64,5
	MA	50,0
	TN	55,5
	TR	69,9
0805 50 10	ZZ	59,4
	EG	42,1
	MA	42,1
	TR	52,4
0808 10 80	ZZ	45,5
	AR	99,8
	CA	101,6
	CL	105,4
	CN	84,8
	MK	54,8
	US	146,4
	ZA	67,5
0808 20 50	ZZ	94,3
	AR	85,2
	CL	106,8
	CN	81,8
	US	79,9
	ZA	103,8
	ZZ	91,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 232/2011 DA COMISSÃO**de 9 de Março de 2011****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2010/11 pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 227/2011 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 259 de 1.10.2010, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 8.3.2011, p. 7.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 10 de Março de 2011

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	59,49	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	59,49	0,00
1701 12 10 ⁽¹⁾	59,49	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	59,49	0,00
1701 91 00 ⁽²⁾	54,91	1,00
1701 99 10 ⁽²⁾	54,91	0,00
1701 99 90 ⁽²⁾	54,91	0,00
1702 90 95 ⁽³⁾	0,55	0,19

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 2011

relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

(2011/153/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 192.º e o n.º 9 do artigo 218.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE») inclui disposições e medidas específicas em matéria de ambiente.
- (2) É adequado incorporar no Acordo EEE a Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva

2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade ⁽²⁾.

- (3) O anexo XX do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração prevista do anexo XX do Acordo EEE consta do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
FELLEGI T.

⁽¹⁾ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁽²⁾ JO L 8 de 13.1.2009, p. 3.

ANEXO

Projecto
DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2011
de
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do Acordo EEE foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 146/2007, de 26 de Outubro de 2007 ⁽¹⁾, a fim de incorporar, entre outras, a Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade ⁽²⁾.
- (2) A Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade ⁽³⁾, deverá ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) O processo de tomada de decisão conducente à execução da directiva decorrerá em estreita cooperação entre a Comissão Europeia, o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA.
- (4) As Partes Contratantes emitiram uma declaração comum, salientando, entre outros pontos, que envidarão todos os esforços para assegurar a rápida adopção e entrada em vigor das decisões do Comité Misto do EEE que forem necessárias para tornar extensivas aos Estados da EFTA as decisões de execução pertinentes que a Comissão Europeia vier a adoptar, em particular as que resultem do n.º 3 do artigo 3.º-E e do n.º 5 do artigo 3.º-F da Directiva 2003/87/CE, com a redacção que lhes foi dada pela Directiva 2008/101/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo EEE, o ponto 21al é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **32008 L 0101**: Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008 (JO L 8 de 13.1.2009, p. 3).»;

⁽¹⁾ JO L 100 de 10.4.2008, p. 92.

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

⁽³⁾ JO L 8 de 13.1.2009, p. 3.

2. Depois da adaptação b) são inseridas as seguintes adaptações:

«ba) No momento da incorporação da directiva, não existem no território do Liechtenstein actividades de aviação na acepção da directiva. O Liechtenstein respeitará a directiva quando ocorrerem actividades de aviação relevantes no seu território.

bb) Ao n.º 4 do artigo 3.º-C, é aditado o seguinte parágrafo:

“O Comité Misto do EEE determina, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo e com base nos dados fornecidos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em cooperação com o Eurocontrol, as emissões históricas da aviação a nível do EEE, adicionando os valores relativos aos voos dentro e entre os territórios dos Estados da EFTA e os voos entre os Estados da EFTA e países terceiros à decisão da Comissão aquando da incorporação desta última no Acordo EEE.”.

bc) No n.º 4 do artigo 3.º-D, o segundo parágrafo é suprimido.

bd) Ao n.º 2 do artigo 3.º-E e ao n.º 4 do artigo 3.º-F, é aditado o seguinte parágrafo:

“Até à mesma data, os Estados da EFTA comunicam os pedidos recebidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA, que os transmitirá de imediato à Comissão.”.

be) Ao n.º 3 do artigo 3.º-E, são aditados os seguintes parágrafos:

“O Comité Misto do EEE determina, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo e com base nos dados fornecidos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em cooperação com o Eurocontrol, para todo o EEE, o número total de licenças, o número de licenças de emissão da reserva especial e o número de licenças de emissão a atribuir a título gratuito, adicionando os números relevantes relativos aos voos dentro e entre os territórios dos Estados da EFTA e os voos entre os Estados da EFTA e países terceiros à decisão da Comissão aquando da incorporação desta última no Acordo EEE.

A Comissão decide do parâmetro de referência a nível do EEE. Durante o processo de tomada de decisão, a Comissão cooperará estreitamente com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O cálculo e a publicação pelos Estados da EFTA ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º-E ocorrerão na sequência da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a decisão adoptada pela Comissão no Acordo EEE.”.

bf) Ao n.º 5 do artigo 3.º-F, é aditado o seguinte parágrafo:

“A Comissão decide do parâmetro de referência a nível do EEE. Durante o processo de tomada de decisão, a Comissão cooperará estreitamente com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O cálculo e a publicação pelos Estados da EFTA, ao abrigo do artigo 3.º-F, n.º 7, ocorrerão na sequência da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora no Acordo EEE a decisão adoptada pela Comissão.”;

3. Depois da adaptação i) são inseridas as seguintes adaptações:

«ia) Depois do n.º 12 do artigo 16.º, é inserido o seguinte número:

“13. Os Estados da EFTA apresentarão os pedidos nos termos dos n.ºs 5 e 10 do artigo 16.º ao Órgão de Fiscalização da EFTA, que os transmitirá de imediato à Comissão.”.

ib) Ao n.º 1 do artigo 18.º-A, é aditado o seguinte parágrafo:

“A reafecção de operadores de aeronaves aos Estados da EFTA deve ter lugar durante o ano de 2011, depois de o operador ter satisfeito as suas obrigações relativas a 2010. O Estado inicialmente responsável pode acordar um calendário diferente para a reafecção dos operadores de aeronaves inicialmente afectados a um Estado-Membro, com base nos critérios referidos em b), na sequência de um pedido expresso apresentado pelo operador no prazo de seis meses a contar da adopção pela

Comissão da lista dos operadores a nível do EEE estabelecida na alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º-A. Neste caso, a reafecção ocorrerá o mais tardar em 2020 no que se refere ao período de comércio com início em 2021.”.

ic) Na alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º-A, a expressão “para todo o EEE” é inserida depois de “operadores de aeronaves”.

id) Ao artigo 18.º-B é aditado o seguinte parágrafo:

“Para efeitos do cumprimento das tarefas que para eles decorrem da directiva, os Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA pode solicitar a assistência do Eurocontrol ou de outra organização pertinente, podendo para tal celebrar acordos apropriados com essas organizações.”.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2008/101/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ...,

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente

Os Secretários
do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Declaração comum das Partes Contratantes respeitante à Decisão n.º .../2011 que incorpora a Directiva 2008/101/CE no Acordo EEE

«A Directiva 2008/101/CE estabelece que os proventos gerados pelos leilões das licenças de emissão para a aviação serão utilizados para fazer face às alterações climáticas. A aplicação desta disposição pelos Estados da EFTA não prejudica o âmbito de aplicação do Acordo EEE.

No que se refere às decisões sobre os parâmetros de referência nos termos do n.º 3 do artigo 3.º-E e ao n.º 5 do artigo 3.º-F da Directiva 2003/87/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/101/CE, as Partes Contratantes envidarão todos os esforços para assegurar uma rápida adopção e entrada em vigor das decisões do Comité Misto do EEE que incorporem cada decisão da Comissão Europeia. No sentido de garantir a homogeneidade do EEE e do seu regime comum de comércio de licenças de emissão, as decisões da Comissão Europeia serão tomadas na sequência de um processo conjunto e paralelo das Partes Contratantes, devendo essas decisões ser incorporadas no Acordo EEE, se necessário mediante procedimento escrito.

A fim de proporcionar um regime de comércio de licenças de emissão transparente no EEE para todos os operadores de aeronaves abrangidos, a Comissão Europeia incluirá cláusulas especiais nas suas decisões de execução da Directiva 2008/101/CE, que farão referência ao alargamento das decisões aos Estados através da EEE das decisões do Comité Misto do EEE.».

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2011

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia

(2011/154/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

- (1) Em 15 de Fevereiro de 2010, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu uma denúncia referente ao alegado *dumping* prejudicial de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia.
- (2) A denúncia foi apresentada pela *European Federation of Iron and Steel Industries* («Eurofer»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 25 %, da produção total da União no que se refere a determinadas barras de aço inoxidável, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (4) Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão deu início, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾, a um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia, actualmente classificadas nos códigos NC 7222 20 21, 7222 20 29, 7222 20 31, 7222 20 39, 7222 20 81 e 7222 20 89.
- (5) Nesse mesmo dia, a Comissão deu início a um processo anti-subsvenções relativo às importações na União de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia ⁽³⁾.
- (6) A Comissão enviou questionários à indústria da União e a todas as associações de produtores conhecidas na União, aos produtores-exportadores nos países em causa, a todas as associações de produtores-exportadores, aos importadores, a todas as associações de importadores conhecidas, bem como às autoridades do país em causa.

Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (7) Por carta enviada em 23 de Novembro de 2010 à Comissão, a Eurofer retirou formalmente a sua denúncia no que respeita ao processo *anti-dumping*.
- (8) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.
- (9) A Comissão considerou que o presente processo deve ser encerrado, uma vez que o inquérito não revelou quaisquer elementos que demonstrem que esse encerramento não é do interesse da União. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas observações que indicassem que o encerramento não era do interesse da União.
- (10) A Comissão conclui, por conseguinte, que o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia deve ser encerrado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia, actualmente classificadas nos códigos NC 7222 20 21, 7222 20 29, 7222 20 31, 7222 20 39, 7222 20 81 e 7222 20 89.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO C 87 A de 1.4.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO C 87 de 1.4.2010, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2011

relativa à publicação e actualização do documento de referência a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade

*[notificada com o número C(2011) 1536]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/155/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2008/57/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 4,

Tendo em conta a recomendação de 15 de Abril de 2010 da Agência Ferroviária Europeia, relativa ao documento de referência referido no artigo 27.º, n.º 3, da Directiva 2008/57/CE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/965/CE, de 30 de Novembro de 2009, relativa ao documento de referência referido no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE ⁽²⁾, estabelece, no seu anexo, a lista de parâmetros a utilizar para a classificação das normas nacionais no documento de referência a que se refere o artigo 27.º da Directiva 2008/57/CE.
- (2) Importa que as normas nacionais que vão ser repertoriadas no documento de referência estejam claramente especificadas, por forma a determinar-se se podem ser declaradas equivalentes e maximizar, assim, o número de normas do grupo A descrito no anexo VII, secção 2, da Directiva 2008/57/CE.
- (3) Os Estados-Membros são os responsáveis pela actualização das normas nacionais. A actualização de normas nacionais pode afectar a classificação das normas e reflectir-se nas normas de outros Estados-Membros relativas a parâmetros específicos estabelecidos no anexo VII, secção 1, da Directiva 2008/57/CE.
- (4) A base de dados que cruza as normas nacionais e classifica a sua equivalência deverá estar sempre actualizada.
- (5) A Agência Ferroviária Europeia («Agência») deverá ficar incumbida de compilar, publicar e actualizar a lista das normas nacionais aplicadas em cada Estado-Membro para

efeitos da autorização de veículos, a qual deverá referenciar a norma nacional relativa a cada parâmetro e a classificação das normas dos outros Estados-Membros para o mesmo parâmetro. As listas deverão fazer parte do documento de referência.

- (6) Os Estados-Membros devem assegurar a congruência das normas constantes do documento de referência e das normas notificadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2008/57/CE. Deverão, por conseguinte, dispor de tempo suficiente para actualizar o documento de referência ou notificar/alterar/retirar normas segundo o procedimento previsto no referido artigo. Até que os dois conjuntos de normas estejam concordantes e haja uma entrada única para as normas nacionais, as autoridades nacionais de segurança podem, em caso de discrepância entre os dois conjuntos de normas, basear-se nas normas contidas no documento de referência para autorizar a entrada em serviço de veículos.
- (7) No que respeita à notificação das normas de segurança nacionais prevista no artigo 8.º da Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, essas normas não têm interesse para o documento de referência. Com efeito, a referida directiva foi alterada pela Directiva 2008/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, que suprimiu do seu anexo II as normas de segurança nacionais relativas aos requisitos para a autorização de entrada em serviço e a manutenção dos veículos ferroviários.
- (8) Ao compilar o documento de referência nacional, a ANS deverá determinar prioridades em consonância com os objectivos da Directiva 2008/57/CE, tendo em conta os recursos disponíveis a nível das ANS e as discussões havidas nos grupos de trabalho competentes.
- (9) Em conformidade com o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE, a Comissão deverá poder adotar em qualquer momento uma medida dirigida à Agência para efeitos da alteração do documento de referência.
- (10) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité referido no artigo 29.º, n.º 1, da Directiva 2008/57/CE,

⁽¹⁾ JO L 191 de 18.7.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2009, p. 1.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.4.2004, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 23.12.2008, p. 62.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O teor do documento de referência referido no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE é especificado no anexo da presente decisão.

2. A Agência publica e actualiza o documento de referência. O documento deve estar disponível, em acesso livre, no sítio *web* da Agência. A Agência deve publicar a primeira versão do documento no prazo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

3. A Agência deve apresentar à Comissão e ao comité referido no artigo 29.º da Directiva 2008/57/CE, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre o andamento da publicação e da actualização do documento de referência.

4. A Comissão pode adoptar, a qualquer momento, a pedido da Agência ou de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, uma decisão de alteração do documento de referência publicado pela Agência, mediante o procedimento previsto no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE.

Artigo 2.º

Para efeitos do documento de referência, entende-se por:

a) «Norma», uma prescrição aplicável num Estado-Membro e que o requerente deve satisfazer para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos, relativa:

— a um parâmetro da lista constante do anexo da Decisão 2009/965/CE, e/ou

— aos requisitos de verificação e ensaio, e/ou

— ao processo de obtenção da autorização de entrada em serviço de veículos;

b) «Classificação», a afectação, por um Estado-Membro, de uma norma nacional de outro Estado-Membro relativa a um parâmetro específico a um dos três grupos – A, B ou C – definidos no anexo VII, secção 2, da Directiva 2008/57/CE.

Artigo 3.º

1. O documento de referência de cada Estado-Membro deve conter, para cada parâmetro da lista constante do anexo da Decisão 2009/965/CE:

a) A referência das normas nacionais aplicáveis para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos, ou, não havendo norma para o parâmetro em causa, a declaração da sua inexistência;

b) A classificação, segundo o disposto no anexo VII, secção 2, da Directiva 2008/57/CE, das normas aplicadas noutros Estados-Membros.

2. A Agência deve facilitar a classificação das normas nacionais aplicáveis para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos pelas autoridades nacionais de segurança (ANS), se necessário organizando reuniões.

Artigo 4.º

1. Cada ANS deve facultar à Agência as informações necessárias à compilação do documento de referência nacional. Deve, nomeadamente:

a) Fornecer à Agência as referências das normas nacionais relativas a cada parâmetro e a respectiva classificação;

b) Informar a Agência das alterações às normas por ocasião da sua publicação;

c) Designar a pessoa ou o serviço que será responsável por fornecer à Agência essas informações;

d) Trocar opiniões e experiências com as outras ANS, tendo em vista a correcta classificação das normas segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b). As ANS devem cooperar no sentido de se eliminarem normas desnecessárias e verificações redundantes.

2. Os Estados-Membros aprovam o respectivo documento de referência nacional.

3. No prazo de um ano a contar da data de publicação do documento de referência nacional, os Estados-Membros devem eliminar as eventuais discrepâncias entre as normas constantes do documento de referência e as normas notificadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2008/57/CE. Logo que houver uma entrada única para a notificação das normas nacionais e para o documento de referência, o prazo para eliminar as discrepâncias passa a ser seis meses. A Comissão informará os Estados-Membros da data em que a entrada única para notificação das normas nacionais estará disponível. Transcorrido o prazo, a Agência, se observar alguma discrepância, deve informar do facto o Estado-Membro interessado. Se uma das normas constantes do documento de referência não tiver sido notificada, deve ser notificada a norma ou actualizado o documento de referência.

4. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, do serviço encarregado de validar e aprovar o documento de referência nacional e as alterações ao mesmo.

Artigo 5.º

1. Além do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), se a alteração de uma norma puder afectar a sua classificação noutro Estado-Membro, a Agência deve informar do facto as ANS dos Estados-Membros afectados, para que estes possam rever a classificação.

2. Se considerar que uma norma proposta para classificação no grupo B ou C por um Estado-Membro deveria ser classificada no grupo A, a Agência deve abordar a questão com a ANS interessada com vista a chegar a acordo quanto à classificação correcta.

3. Se, depois de abordar a questão com as ANS interessadas, considerar que a classificação no grupo B ou C feita por uma ANS não se justifica à luz do disposto na Directiva 2008/57/CE e representa um requisito ou uma verificação desnecessários, com incidência desproporcionada no custo ou na duração do processo de autorização de entrada em serviço dos veículos, a Agência deve informar do facto a Comissão e formular um parecer técnico, que enviará à Comissão e ao Estado-Membro interessado.

4. Caso se justifique, a Comissão adopta uma decisão mediante o procedimento previsto no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE. A decisão é dirigida à Agência, que deverá

proceder à actualização do documento de referência, e ao Estado-Membro interessado, que deverá aprovar o documento de referência nacional conforme previsto no artigo 4.º, n.º 2.

Artigo 6.º

A presente decisão não se aplica à República de Chipre nem à República de Malta enquanto estes Estados-Membros não dispuserem de sistema ferroviário no respectivo território.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2011.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros e a Agência Ferroviária Europeia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2011.

Pela Comissão

Siim KALLAS

Vice-Presidente

ANEXO

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA**1. Finalidade do documento de referência**

A finalidade do documento de referência é facilitar o procedimento de autorização de entrada em serviço de veículos:

- a) Repertoriando os parâmetros a verificar para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos;
- b) Identificando as normas aplicadas pelos Estados-Membros para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos;
- c) Relacionando cada norma com um dos parâmetros a verificar para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos;
- d) Classificando as normas nos grupos A, B ou C de acordo com o disposto no anexo VII, secção 2, da Directiva 2008/57/CE;
- e) Descrevendo, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Decisão 2009/965/CE, o quadro jurídico nacional que rege a entrada em serviço de veículos.

2. Estrutura e teor

O documento de referência deve ter a seguinte estrutura:

Parte 1: Guia de utilização: esta parte conterá os elementos constantes da presente decisão e todas as outras informações necessárias para a manutenção, compreensão e utilização do documento de referência.

Parte 2: Documentos de referência nacionais: esta parte conterá os documentos de referência nacionais, um para cada Estado-Membro, que repertoriam e classificam as normas nacionais conforme previsto no artigo 3.º.

Parte 3: Informações relativas aos quadros jurídicos nacionais: conforme disposto no artigo 1.º da Decisão 2009/965/CE, o documento de referência deve conter informações sobre os quadros jurídicos que regem a entrada em serviço de veículos nos Estados-Membros. Esta parte será compilada logo que os Estados-Membros notifiquem as medidas nacionais de execução da Directiva 2008/57/CE.

3. Âmbito do documento de referência

O documento de referência respeita às autorizações de entrada em serviço de veículos ferroviários abrangidos pela Directiva 2008/57/CE e cuja conformidade com as normas nacionais é exigida.

De acordo com o artigo 1.º da Directiva 2008/57/CE, são abrangidos os veículos destinados a circular na RTE e nas redes não-RTE.

No que respeita aos veículos conformes com as ETI, o documento de referência deve possibilitar, relativamente a cada parâmetro, a comparação e cruzamento das normas aplicadas pelos Estados-Membros, com vista à verificação da compatibilidade técnica do veículo com a infra-estrutura, da observância dos casos específicos, da eliminação de pontos em aberto e da conformidade com as normas nacionais nos casos de derrogação.

O documento de referência deve ainda possibilitar a comparação e cruzamento das normas nacionais relativas aos parâmetros a verificar para efeitos da autorização de entrada em serviço de veículos não conformes com as ETI.

III

(Outros actos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

DECISÃO DO COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA EFTA

N.º 3/2010/SC

de 1 de Julho de 2010

sobre a repartição dos custos internos

O COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA EFTA,

DECIDE:

Artigo 1.º

As contribuições da Islândia, Liechtenstein e Noruega (a seguir designados «Estados da EFTA») para o mecanismo financeiro do EEE para o período 2009-2014 devem ser divididas em cinco fracções anuais determinadas com base no artigo 2.º.

Artigo 2.º

1. As contribuições dos Estados da EFTA para o mecanismo financeiro do EEE para o período 2009-2014 têm por base os seus produtos internos brutos (PIB).

2. Para qualquer um desses Estados, a contribuição para um dado exercício t basear-se-á nos dados disponíveis do PIB para o ano $t-2$ e corresponderá à parte do PIB ($t-2$) desse Estados no PIB global ($t-2$) dos Estados da EFTA.

3. Para a Islândia, a contribuição de cada uma das cinco prestações anuais não pode exceder o montante de 6,795 milhões de EUR.

Se a contribuição da Islândia para um dado exercício t , calculada com base na percentagem do PIB ($t-2$) da Islândia no PIB global ($t-2$) dos Estados da EFTA exceder o montante de 6,795 milhões de EUR, o Liechtenstein e a Noruega são obrigados a cobrir o excedente na proporção das respectivas quotas do PIB ($t-2$).

4. Os dados do PIB em que se baseiam as contribuições de um dado ano t serão entregues anualmente por cada um dos Estados da EFTA até 1 de Março, e corresponderão ao ano $t-2$.

5. As contribuições serão expressas em euros.

Artigo 3.º

A adesão de um Estado da EFTA à UE não afecta a sua obrigação de contribuir para o mecanismo financeiro do EEE para o período de 2009-2014, em conformidade com a presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos na data de entrada em vigor ou na data de aplicação provisória do acto jurídico que estabelece o mecanismo financeiro do EEE para o período 2009-2014.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2010.

*Pelo Comité Permanente**O Presidente*

Stefán Haukur JÓHANNESON

O Secretário-Geral

Kåre BRYN

ANEXO

O Comité Permanente acorda em que, antes de finalizar eventuais negociações relativas às contribuições financeiras após 2014, para reduzir as disparidades económicas e sociais no EEE, se deve proceder a uma reapreciação do mecanismo de partilha de despesas, tendo em vista passar a utilizar o RNB em vez do PIB como base para o cálculo.

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT